



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

## PARECER JURÍDICO Nº 70/2026 - CHEADV/SEMAD

### 1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 13/2026 - GERELA (9089801), para análise e manifestação jurídica quanto à Impugnação apresentada pela empresa Ana Celia Costa Cirino Pereira, CNPJ nº 34.147.350/0001-05 (9065253), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, regido, quanto às normas gerais, pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006 e, quanto às normas não-gerais, pelo [Decreto Municipal nº 963/2022](#); [Decreto Municipal nº 966/2022](#) e [Decreto Municipal nº 967/2022](#), e que tem como objeto: *"Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos especiais, sem motorista, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos."* (8974821).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante insurgiu contra as cláusulas e condições presentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, questionando, em síntese, quanto a possibilidade de incluir exigências de Qualificação Técnica: *i)* obrigatoriedade de apresentação de certificado válido de conformidade com a norma NBR ISO 45001 (Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional), emitido por organismo acreditado, para todos os lotes ou, subsidiariamente, para os lotes de veículos especiais (ambulâncias, viaturas policiais e transporte de passageiros), visando garantir a segurança dos processos de manutenção e gestão de frota e *ii)* obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Registro junto à ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) para as empresas licitantes que cotarem os itens referentes a vans, ambulância, micro-ônibus e veículos pesados, ou a exigência expressa de que os veículos fornecidos estejam devidamente cadastrados e aptos ao transporte interestadual conforme regulação da Agência.

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, unidade demandante do objeto licitado, apreciou item a item das alegações impugnantes, se posicionando no sentido que os argumentos da impugnante não merecem prosperar; manifestando-se pela manutenção integral das condições do edital, refutando os argumentos apresentados.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### 2 - Dos fundamentos do direito

#### 2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa Ana Celia Costa Cirino Pereira, CNPJ nº 34.147.350/0001-05 (9065253), em face de discordância com determinados dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o *princípio da legalidade* significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração<sup>[2]</sup> e artigo 5º do Decreto nº 964/2022<sup>[3]</sup>, passa-se ao exame:

#### 2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, alterado, tem-se no item 15.1, estabelecido que: *"15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Nessa esteira, no preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício será o dia 22/01/2026, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (8974821); sendo, que a peça impugnatória da empresa Ana Celia Costa Cirino Pereira, CNPJ nº 34.147.350/0001-05 (9065253), foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), no dia

16/01/2026, às 17:50:49 horas (9065253); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

### 3 - Do mérito e das razões da impugnação apresentada:

Em questionamento as especificações constantes do Edital, a empresa impugnante Ana Celia Costa Cirino Pereira, no mérito, alegou, o que segue, em sumária síntese:

*i)* Mesmo que evidente a complexidade e criticidade, o instrumento convocatório, em sua atual redação, mostra-se silente ou insuficiente quanto à exigência de qualificações técnicas que atestem a capacidade da licitante em gerir sistemas de segurança e saúde ocupacional e em atender aos requisitos regulatórios de transporte terrestre.

*ii)* Ausência de exigência da certificação ISO 45001 (Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional) e do Certificado de Registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), especialmente para os lotes que envolvem veículos transformados que representa uma lacuna que coloca em risco a execução contratual e a própria segurança dos usuários e da população.

E, conclui, requerendo o acolhimento integral da impugnação e a imediata suspensão do processo licitatório para que as devidas alterações.

#### 3.2 - Das manifestações técnicas do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA/SEMAP, apreciou item a item das alegações apresentadas na impugnação, se posicionando contrária com o que foi alegado nas razões impugnantes na defesa do estabelecido no instrumento convocatório, opinando pela manutenção dos textos, como literalmente segue transcrita:

##### DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA ISO 45001

A impugnante sustenta que a ISO 45001 (Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional) seria essencial para garantir a segurança na manutenção da frota.

##### Resposta:

Embora o Art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de certificados de qualidade, tal medida deve ser proporcional e não deve frustrar o caráter competitivo do certame. Exigir uma certificação privada específica como condição de habilitação configuraria uma barreira indevida, visto que o objeto é a locação de ativos e não a gestão de serviços de engenharia complexos.

O Termo de Referência já estabelece rigorosos critérios de segurança operacional, incluindo a exigência de veículos zero quilômetro, manutenção preventiva e corretiva integral por conta da contratada, e sistema de rastreamento e telemetria em tempo real. A segurança dos servidores e a higidez do serviço estão resguardadas por essas especificações técnicas e cláusulas de fiscalização, tornando a ISO 45001 uma exigência facultativa e restritiva.

##### DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA ANTT COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa alega que o registro na ANTT é indispensável para os lotes que envolvem vans e micro-ônibus.

##### Resposta:

O objeto da licitação é estritamente a locação de veículos sem motorista. A condução dos veículos e a operação das rotas ficam sob responsabilidade direta do Município de Goiânia, com seus próprios motoristas.

O registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é obrigatório para o transporte remunerado de passageiros em âmbito intermunicipal e interestadual. Os veículos objeto da presente licitação serão utilizados para o transporte próprio da administração pública na prestação de serviços municipais, o que não se enquadra na definição de serviço de transporte remunerado para terceiros regulado pela ANTT.

A Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa conciliando melhor técnica e maior segurança. No entanto, a inclusão de exigências de habilitação não previstas em lei ou desproporcionais ao objeto poderia levar ao direcionamento do certame ou ao superfaturamento por baixa concorrência. As exigências de Qualificação Técnica constantes no item 9.2.4 do Edital são consideradas suficientes e adequadas para garantir que a futura contratada possua experiência em serviços de complexidade equivalente.

E, finaliza, se posicionando nos seguintes termos: Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa Ana Celia Costa Cirino Pereira. O Edital atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As exigências técnicas e operacionais já previstas no Termo de Referência garantem a segurança e a eficiência necessárias à execução dos serviços sem criar barreiras desnecessárias ao mercado. (g.n)

### 3 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, apreciou item a item das alegações nas impugnações, por meio do Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), e, após análise aos itens questionados nas razões das impugnações, tecnicamente, apresentando motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, se posicionando contrária com as alegações apresentadas, notadamente quanto à inexistência de obrigatoriedade da ISO 45001 e à desnecessidade de registro na ANTT como qualificação técnica, no entanto, se posicionando no sentido que as exigências técnicas e operacionais já previstas no Termo de Referência garantem a segurança e a eficiência necessárias à execução dos serviços sem criar barreiras desnecessárias ao mercado.

Ou seja, ao analisar o mérito da impugnação, a unidade técnica GERTRA/SEMAP apreciou ao conteúdo das manifestações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, e as entendeu improcedentes; portanto, optando tecnicamente, por rechaçar às alegações apresentadas nos itens impugnados, e pela manutenção da redação do Edital e do Termo de Referência nas condições originariamente publicadas.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica do órgão gestor e demandante do objeto licitado, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, nos moldes que requer e exige.

Impondo, *in casu*, à busca ao disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcreto, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

E, também, ao previsto no Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022<sup>[1]</sup>, que estabelece regras e diretrizes para a atuação de agente de contratação, de equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Goiânia, que no artigo 19, regulamenta sobre a possibilidade de diligências para dirimir dúvidas técnicas para o fim de subsidiar as decisões nos procedimentos da licitação, como a seguir vem descrito:

Art. 19. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Implicando dizer, em face da especificidade técnica da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade do órgão demandante, entende e tem-se que compete a Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, gestora da frota de autos do Município e demandante do objeto licitado, a referida análise, manifestação e posicionamento técnico, ao qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[4]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n.)

E, mais, como citado, o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

16.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (g.n.)

16.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso. (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que os operadores/executores dos procedimentos do certame licitatório, pela Gerência de Pregões - GERPRA via Agente de Contratação, buscassem subsídios técnicos, no caso, junto à unidade técnica demandante do objeto licitado, a Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, a quem compete manifestar e se posicionar quanto à contratada prestação de serviços de locação de veículos automotores leves e de transporte de passageiros, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a referenciada unidade técnica, conforme manifestação e posicionamento técnico pelo Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, no artigo 19 do Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, nos itens 16.3 e 16.3.1 do Edital, nas necessidades fáticas e no interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que as manifestações técnicas são capazes de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se na manifestação com posicionamentos técnicos, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, esclareceram se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), de onde se faz necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

#### 4 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória e às respostas técnicas aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa impugnante, por meio do Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário<sup>[6]</sup>, a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (entre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV<sup>[7]</sup>, de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Gherren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>[8]</sup>, ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregar e aplicar nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionando expresso e adotado pela unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, quanto aos esclarecimentos, manifestações e posicionamentos técnicos sobre os questionamentos apresentados na peça impugnatória e nas respostas aos pedidos de esclarecimentos pela empresa, por meio do Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586). Condições que se recomendam, desde já.

## 5 - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento da unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, que guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 136/2026 - GERTRA (9079586), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina pela não recepção das alegações e dos pedidos da empresa Ana Celia Costa Cirino Pereira, CNPJ nº 34.147.350/0001-05 (9065253), amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improviso da impugnação; no entanto, devendo ser observada, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final dos itens 4, supra descrito.

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[9][10]</sup>, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que o processo foi encaminhado a esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico na data de 20/01/2026 às 16:35h, i.e., na data próxima à reabertura da sessão do certame, que se dará em 22/01/2026. Portanto, necessário se levar em consideração o prazo exíguo para análise desta setorial, a qual deve ser destacada a disposição contida no § único, do artigo 21 da Lei nº 13.655, de 25.04.2018 (LINDB), a qual prevê que devem ser consideradas as circunstâncias da edição do ato para eventual imputação de responsabilidade.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 13/2026 - GEREIA (9089801), à **Gerência de Pregões - GERPRA a/c Agente de Contratação**, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à recomendação da conclusão deste parecer, e, após, à **CHEGAB/SEMAD**, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva  
Apoio Jurídico

Diego Leonardo Gomes Barbacena  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 53.259

[1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)

[2] ([https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2021/dc\\_20210112\\_000000131.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html))

[3] ([https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000964.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html))

[4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023 Técnico Administrativa Dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.

[6] (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/179%252F2021%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520>)

[7] (<https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>)

[8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

[9] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)

[10] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grosseiro%2520/score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonim>

[1] DOM Eletrônico nº 8448, de 02 de janeiro de 2025 página 02  
[https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000963.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000963.html)

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Leonardo Gomes Barbacena, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/01/2026, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 21/01/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9090867** e o código CRC **11CB5282**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000026429-5

SEI Nº 9090867v1